



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.000782/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SANTA CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2008

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme determinado pelo §3º do art. 126 da Lei no 8.213/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.155.324-5, consolidado em 03/03/2009, no valor total de R\$ 1.128.104,09, de compensação indevida das contribuições sociais previstas no artigo 11, inciso II, parágrafo único, alínea "a" da Lei nº. 8.212/1991, quanto às competências 09/2007 a 09/2008 (fl. 13).

Conforme **Relatório Fiscal** do Auto de Infração (fls. 17 a 31), foram examinados os seguintes documentos: a) Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — *GFIP do Município de Santa Cruz*, abrangendo a

Prefeitura Municipal e Câmara Municipal e o período que dera origem aos supostos créditos compensados; b) Planilhas com *relação de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito* no período de 01/1998 a 18/09/2004; C) *Planilha "Compensação – Agentes Políticos" com atualização dos valores supostamente compensáveis*; d) Consulta Processual com data de autuação em 24/07/2007, 4ª Vara Federal, Processo no. 2007.34.00.026713-3.

Sobre o Processo Judicial Federal, o objeto da petição é “declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias referente à quota patronal incidente sobre os valores pagos aos agentes políticos de jan/98 até set/2004, repetir o indébito dos valores indevidos pagos desde 10/97” (fl. 18), sem que houvesse à época decisão judicial definitiva ou mesmo provisória.

Ainda segundo o Relatório, explicou-se que a correção monetária utilizada pela Prefeitura foi feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo o qual a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples. Porém, a decisão judicial que autoriza a correção dos juros nestes termos não foi apresentada.

Consta que a RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, do período de 01/02/1998 a 18/09/2004, inclusive deferindo administrativamente pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria. Assim, o direito de pleitear a restituição está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos a contar da data do pagamento indevido, e ao limite de 30% das contribuições devidas à Previdência em cada competência. Finalmente, no caso da compensação relativa às contribuições pagas sobre remunerações dos exercentes de mandato eletivo à retificação das GFIPs inicialmente entregues, de forma a excluir delas os detentores de mandato eletivo e suas respectivas remunerações até 18/09/2004.

Diante das considerações, constatou-se que a prescrição já ocorrera em relação aos pagamentos efetuados até 31/07/2002 (o contribuinte iniciou a compensação em 08/2007), e que o crédito que o contribuinte alega existir estaria restrito apenas aos valores das contribuições relativas às remunerações de Prefeito, de Vice-Prefeito e vereadores cujos recolhimentos tenham ocorrido a partir de 01/08/2002. Em tabela, concluiu-se que há o direito à compensação/restituição das competências de 07/202 a 08/2004 quanto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz (fl. 24), e que não há o direito à compensação/restituição das competências de 08/2004, nem proporcional a 18/09/2004, quanto a Câmara Municipal de Santa Cruz (fl. 25).

Sobre a glosa de compensação (fl. 28):

4.9 Os valores compensados pelo contribuinte no período de 08/2007 a 09/2008 (inclusive salário) estão demonstrados nos extratos dos sistemas informatizados da RFB - GFIPWEB, em anexo. No entanto, conforme demonstrado no anexo 03, o saldo dos pagamentos indevidos realizados pelo contribuinte somente foram suficientes para cobrir o total das compensações informadas nas competências de 08/2007 e parte da compensação da competência de 09/2007. Sendo assim, a partir da competência em que se constatou não haver mais qualquer saldo a ser compensado pelo contribuinte, conforme fundamentos precedentes, foram efetuadas as glosas dos valores indevidamente compensados por meio de declaração em GFIP pelo contribuinte, com o respectivo lançamento do crédito previdenciário. Apresentamos nos quadros abaixo, de forma resumida, os valores compensados pelo contribuinte (declarados em GFIP) e os valores homologados e glosados pela fiscalização:

(fl. 29) Pelo quadro acima, verifica-se que o contribuinte cometeu erro no preenchimento da GFIP, não informando corretamente as competências que originaram o indébito pretendido.

O valor do crédito previdenciário, acrescido de juros à taxa SELIC e multa de mora e consolidado em 03/2009 é de R\$ 1.128.104,09 (Hum milhão, cento e vinte e oito mil, cento e quatro reais e nove centavos).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 141 a 149) trazendo que a Lei 9.506/1997, §1º, do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório (contribuições devidas sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo), instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político – e que somente por lei complementar poderia ser instituída tal contribuição.

Pede reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos, reconhecimento da compensação integral (sem aplicação do limite de 30%) dada decisão judicial, e inclusão dos secretários municipais como agentes políticos para fins de compensação. Ainda pugna que a retificação de GFIP não deve obrigatoriamente ser anterior à compensação, pois dela é acessória.

No **Acórdão n. 11-26.392** – 6ª Turma da DRJ/REC, em Sessão de 25/05/2009 (fls. 153 a 157) julgou-se por não conhecer a impugnação. Isto porque o autuado impetrou na Justiça Federal do Distrito Federal o Processo n. Neste diapasão, o autuado impetrou na Justiça Federal do Distrito Federal o processo n. 2007.34.00.026713-3, visando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos agentes políticos de janeiro de 1998 a setembro de 2004 e à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.

(fl. 157) É de se ressaltar que todas as questões trazidas aos autos na impugnação resumem-se em traduzir o direito do mesmo à compensação/restituição das contribuições recolhidas incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandatos eletivos, o qual será especificado em sentença.

A instância também se julgou incompetente para declarar devida ou indevida contribuições incidentes sobre a remuneração de ocupantes de funções gratificadas ou cargos exclusivos em comissão, pois que não foram objeto do lançamento.

Cientificado em 05/08/2009 (fl. 162), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/08/2009 (fls. 163 a 167) em que argumenta, em suma, que “Não é justo e tampouco razoável que o recorrente tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa negado em razão de uma ação anterior que sequer tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito” (fl. 165) e que quer seja acolhido o recurso para reformar a decisão de 1ª instância, determinando o conhecimento e apreciação da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

## Admissibilidade

Cientificado em 05/08/2009 (fl. 162), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/08/2009 (fl. 163). Confirmado está, portanto, o cumprimento do prazo exigido pelo Decreto 70.235/1972.

### **Recurso Voluntário. Propositura de ação judicial. Súmula CARF nº 1**

A impugnação oferecida pelo contribuinte não foi conhecida pelo órgão julgador de 1ª instância ao argumento de que *a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo*. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo ressalvado, todavia, que se aprecie as matérias que forem distintas daquelas aviadas na demanda judicial de referência.

No caso, o autuado apresentou impugnação administrativa na qual arguiu que:

a) a Fazenda Nacional vem *exigindo valores manifestamente ilegais*, pois que vão de encontro ao entendimento dos tribunais superiores e da legislação aplicada;

b) a tese vigente para o prazo de prescrição do direito de compensação é a dos *cinco mais cinco*, pois que a extinção do crédito só se daria com a homologação do pagamento, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

c) *não há que se falar no limite imposto de 30%* pelo art. 89, §3º, a Lei nº 8.212/1991, quando se tratar de recolhimento de contribuições declaradas ilegais e/ou inconstitucionais;

d) não efetuou compensação de contribuições incidentes sobre a remuneração de ocupantes de cargos efetivos de função gratificada ou servidores ocupantes de cargos em comissão, contudo, dado que *secretários municipais são ocupantes de cargos políticos, requer a declaração de inexigibilidade da incidência de contribuição sobre sua remuneração*;

e) *a retificação da GFIP não deve ser anterior à compensação*, por se tratar este de obrigação principal e aquela de acessória.

Das provas dos autos que o Autuado impetrou na Justiça Federal do Distrito Federal a Ação Judicial n. **2007.34.00.026713-3** (vide fl. 18, 74), visando à declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos agentes políticos de janeiro de 1998 a setembro de 2004 e à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de 10/1997, ação judicial essa que, conforme informado pelo contribuinte, encerrou-se:

(fls. 164 e 165) a qual já tem sentença julgando procedente o pedido do Município, declarando o seu direito de compensar os valores, pagos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a junho de 2004, bem como sobre a parcela relativa à função comissionada, incidente sobre os valores pagos a servidores de cargo efetivo, a partir de 01/05/1999, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária.

A possibilidade de análise administrativa só existe se não forem as mesmas alegações e pedidos. É preciso analisar as peças do processo administrativo e do processo judicial. Conforme Rodrigo Dalla Pria:

Desse modo, para que os efeitos extintivos do processo administrativo se operem, haverá que se demonstrar que a identidade entre os processos administrativo e judicial resulta na total impossibilidade de uma futura decisão exarada no bojo do primeiro prosperar diante de decisão emanada, em sentido contrário, no âmbito do segundo. **Qualquer possibilidade de convivência entre os pronunciamentos concorrentes deve afastar o reconhecimento da concomitância.** (PRIA, Rodrigo Dalla. *Direito Processual Tributário*. São Paulo: Noeses, 2020, p. 676. *Grifos nossos*)

Concordo que houve análise quanto a qualificação jurídica dos secretários municipais enquanto ocupantes de cargos políticos, no momento em que a decisão de piso afirma que:

De outra forma, esta instância não é competente para declarar devida ou indevida contribuições incidentes sobre a remuneração de ocupantes de funções gratificadas ou cargos exclusivos em comissão, pois que não foram objeto do lançamento. A decisão administrativa sobre o lançamento não pode ultrapassar os limites deste, a fim de declarar esta ou aquela contribuição, não objeto do mesmo, indevida. Para isto, deve o contribuinte efetuar consulta ao setor competente da Receita Federal do Brasil circunscricionante do seu domicílio.

Sobre a questão da retificação das GFIP e o limite de 30%, tais temas não foram analisados diretamente na 1ª instância. É o que se depreende da decisão, quando julga de forma genérica:

(fl. 157) É de se ressaltar que todas as questões trazidas aos autos na impugnação resumem-se em traduzir o direito do mesmo à compensação/restituição das contribuições recolhidas incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandatos eletivos, o qual será especificado em sentença.

Presenciará, aqui, negativa de prestação jurisdicional administrativa, fato que implica em cerceamento de defesa, tal como inscrito no inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa). Afinal, é preciso que se aprecie e julgue as questões aduzidas na impugnação administrativa, porém não contidas da em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal.

No entanto, em pesquisa ao TRF1 – Apelação Cível 265882020074013400/DF, cujo Processo de Origem é a Ação Judicial n. 2007.34.00.026713-3, constato o texto:

APELAÇÃO CÍVEL 265882020074013400/DF

Processo na Origem: 200734000267133

RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

APELANTE:FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO:MUNICIPIO DE SANTA CRUZ - RN

PROCURADOR:PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI N. 9.783/99. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO (30%). PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL.

1. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que "...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo" (AC 2006.38.06.001464-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.219 de 21/09/2007).

2. Acerca da **prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação**, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: "(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

3. De igual forma, a Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005" (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008).

4. In casu, os recolhimentos foram efetuados em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual fica afastada sua incidência plena.

**5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o período nonagesimal.**

6. Precedentes: AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 2-3-2007, p. 93; AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Relª Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430.

7. Para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que exercem cargos comissionados, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, com base no julgamento da ADINMC nº 2.020/DF, decidiu no sentido não ser devida a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores percebidos em decorrência do exercício desses cargos ou funções comissionadas, vez que não vão ser incorporadas aos salários e, portanto, não vão compor a base de seus proventos. E fixou como data de início da não incidência a

égide da Lei nº 9.783/99, que, nos termos do art. 12 da referida Emenda Constitucional (20/98), conferiu eficácia ao disposto no parágrafo segundo do art. 40 da Carta Magna. Precedentes desta Corte.

8. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas.

9. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

10. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

11. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

12. **No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%),** que se referem às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, tenho pela sua aplicação ao caso em concreto, haja vista recente entendimento do STJ, no sentido de que "...A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes". (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

13. **Quanto à retificação da GFIP, esta Corte já se pronunciou no sentido de que** "...Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito tributário, lídima a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo..." (AMS 2007.37.00.004281-2, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 479).

14. Considerando que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise, ressalvadas as cominações acessórias, que decorrem da obrigação principal, necessário o conhecimento da remessa oficial pelo Tribunal, com relação à FAZENDA NACIONAL, sob pena de ofensa ao artigo 475, I, do CPC. Nesses termos, tenho como interposta a remessa oficial.

15. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2010 (data do julgamento).

JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora convocada

Como pode ser observado acima (negritamos), todos os temas ventilados na Impugnação foram tratados judicialmente.

Concluo, portanto, pela incidência da Súmula 01 do CARF.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho